ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13161.001063/2002-52
COPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	13161.001063/2002-52
Recurso nº	130.612 Embargos
Acórdão nº	**9202-002.464 – 2ª Turma**
Sessão de	8 de novembro de 2012
Matéria	ITR
Embargante	DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DRF)
Interessado	CANDIDA MARIA CORREA PEREIRA COSTA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão exarado pelo Conselho correto o acolhimento dos embargos de declaração visando sanar o vicio apontado.

No presente caso, há contradição entre os fundamentos do voto e sua solução.

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO ANTES DO FATO GERADOR. ISENÇÃO.

Constatado que a Área de Reserva Legal (ARL) foi averbada antes do fato gerador e que a averbação informa aos órgãos fiscalizadores a existência de ARL, não há motivo para a desconsideração da isenção.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração para rerratificar o acórdão embargado, com alteração do resultado, para negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/02/2013 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 25/02/2013 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 06/03/2013 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 07/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

CÓPIA

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Elias Sampaio Freire.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/02/2013 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 25/02/2013 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 06/03/2013 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 07/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração, fls. 0156, interposto pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRFB) contra acórdão desta CSRF, fls. 0147, que decidiu, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso especial para manter a tributação sobre a área declarada como de reserva legal.

O acórdão em questão possui as seguintes ementa e decisão:

> *Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*
>
> *Exercício: 1998*
>
> ***ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. ATO CONSTITUTIVO.***
>
> *A averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário/possuidor ato constitutivo da reserva legal; portanto, somente após a sua prática é que o sujeito passivo poderá suprimi-la da base de cálculo para apuração do ITR.*
>
> ***BASE DE CALCULO. AREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. ATO DECLARAT6RIO AMBIENTAL. PRESCINDIBILIDADE.***
>
> *Para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, somente após a vigência da Lei n° 10.165, de 27/12/2000 é que se tornou imprescindível a informação em ato declaratório ambiental protocolizado no prazo legal. Recurso especial provido em parte.*
>
> *Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*
>
> *Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso especial para manter a tributação sobre a área declarada como de reserva legal. Vencidos os Conselheiros Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti (convocada), Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Gonçalo Bonet Allage, que negaram provimento ao recurso.*

Em resumo, o acórdão decidiu manter a tributação da área de reserva legal 9ARL), pela, suposta, inexistência de sua averbação, nos seguintes termos:

> *"Quanto ás exigências relacionadas à reserva legal, portanto, conclui-se que a averbação junto ao registro de imóveis competente é essencial para a sua constituição como tal, o que implica a inclusão na base de cálculo do ITR da área ainda não averbada quando da ocorrência do fato gerador do tributo."*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/02/2013 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 25/02/2013 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 06/03/2013 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 07/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A DRF interpôs embargos, onde afirma:

> *"Ocorre porém, que consta dos autos cópia autenticada da matricula n° 3.391 (fl 26 v) onde consta a averbação, em 01 de outubro de 1992, de unia área de 1.020 hectares destinada à Área de Reserva Legal.* ***Destaco que a referida averbação foi considerada válida pelo fiscal autuante (fl 36) e pelo relator da decisão em segunda instância (fl 111).***
>
> *Por fim, ressalto que a lide no presente processo reside no reconhecimento, ou não, da obrigatoriedade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA)."*

CÓPIA

Na análise do acórdão proferido e do embargo verificou-se que há razão na oposição dos embargos e em seus fundamentos, pois o acórdão contém a contradição descrita, já que a questão sobre a averbação não compunha a lide, posição ratificada pela Presidência do CARF.

É o Relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/02/2013 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 25/02/2013 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 06/03/2013 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 07/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Conforme já consignado na análise da admissibilidade do embargo, houve a contradição apontada pela embargante.

A lide, conforme se destaca do recurso apresentado pela nobre PGFN, fls. 0113, e de sua análise de admissibilidade, fls. 0132, reside, somente, na necessidade de ADA tempestivo para o reconhecimento da isenção de ITR para as áreas de reserva legal e de preservação permanente.

Já a decisão recorrida decidiu pela isenção da Área de Preservação Permanente (APP), devido ao exercício ser anterior a 2001, mas não reconheceu a isenção da Área de Reserva Legal (ARL), devido a suposta ausência de averbação.

Pelo relatado, fica claro a contradição apontada, motivo de acolhimento dos embargos, pois consta dos autos a averbação, como destaca a embargante.

Assim, como determina o Art. 65 do RICARF, os embargos de declaração ora analisados devem busca sanar a decisão.

Já em decisão, informamos que há Súmula do CARF que decide a única lide presente:

Portaria CARF 49/2010:

> *Súmula CARF nº 41: A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.*

Assim, como se trata do exercício 1998, não há que se argumentar sobre a exigência de ADA.

Destaca-se, por fim, que a área de reserva legal estava averbada antes do fato gerador.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/02/2013 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 25/02/2013 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 06/03/2013 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 07/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, voto em acolher os embargos propostos para, retificando o acórdão proferido, negar provimento ao recurso da nobre PGFN, nos termos do voto.

CÓPIA

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/02/2013 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 25/02/2013 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 06/03/2013 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 07/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA